

Memorando 45- 3.875/2026

De: Reyza N. - SMPU-DG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/03/2026 às 23:08:03

Setores envolvidos:

SAD, SMPU, GP-PGM, SAD-DEPL, SAD-DL, SMPU-DG, SMPU-DT, SMPU-DFT, PGM-SUBCJ, PGM-DICJ, SMPU-SAT, EDS, EFSP, EDS

CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS, PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO, POR TERCEIROS, DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE ATIBAIA/SP

Prezado,

Segue esclarecimentos com ajustes.

At.te.

—

Reyza Anne Marino Nagamatsu

Diretora do Departamento de Gestão

Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano

Anexos:

05_ATA_de_Esclarecimento_Y_Servicos_05_03_2026.pdf



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

ATA DE ESCLARECIMENTO

DATA: na data da assinatura eletrônica.

OBJETO: Concorrência eletrônica objetivando a concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município de Atibaia/SP.

A Secretaria de mobilidade e Planejamento Urbano, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, esclarece dúvidas protocoladas por empresa interessada no presente certame, conforme disposto a seguir:

QUESTIONAMENTO 01: Prazo de vigência contratual

O item 18.2 do edital estabelece que o prazo de vigência da contratação será de 10 (dez) anos improrrogáveis, nos termos do art. 110 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o item 18.1.1 dispõe que o prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte e aceito pelo Departamento de Compras e Licitações.

Considerando que a redação pode gerar interpretação ambígua, solicita-se esclarecer:

- Confirma-se que a vigência contratual será de 10 (dez) anos e haverá possibilidade de prorrogação desse prazo por igual período, conforme disposto no art. 110, II da Lei nº 14.133/2021?

QUESTIONAMENTO 02: Percentual de repasse mensal ao município

Nos itens 15.4 do Edital, 15.4 da Minuta Contratual e item 7 do Estudo Técnico Preliminar, é utilizado o termo "percentual mínimo" de repasse ao município.

Contudo, pela análise da modelagem econômico-financeira apresentada, entende-se que o repasse mensal ao município estaria fixado em 28% da receita bruta da operação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- O percentual de repasse ao município é fixo em 28% da receita bruta, ou os licitantes poderão ofertar percentual superior?



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

- Caso seja possível ofertar percentual superior, esse percentual será considerado no julgamento da licitação, ou o critério de julgamento permanecerá exclusivamente maior oferta de outorga fixa inicial, conforme previsto no edital?

O esclarecimento é relevante para garantir a objetividade do julgamento das propostas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO 03: Garantia contratual

Não foi identificada no edital menção expressa à exigência de garantia contratual para execução do contrato.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 (art. 96) prevê a possibilidade de exigência de garantia contratual nos contratos administrativos, **solicita-se esclarecer:**

- Será exigida garantia contratual para assinatura do contrato?

RESPOSTA:

RESPOSTA 1 - Após análise cuidadosa dos dispositivos apontados, verificou-se que a redação dos itens 18.1.1 e 18.2 do Edital é, de fato, passível de interpretação equívoca, em razão de uma imprecisão técnica na estrutura do texto editalício.

O item 18.1.1 trata, exclusivamente, do prazo para assinatura do contrato — isto é, do lapso temporal concedido ao licitante vencedor para comparecer e firmar o instrumento após a convocação, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando houver motivo justificado. Tal disposição guarda perfeita coerência com o art. 90, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 18.2, por sua vez, estabelece o prazo de vigência contratual de 10 (dez) anos, improrrogável, em estrita conformidade com o art. 110, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que define o prazo máximo de duração dos contratos de concessão de uso de bens públicos.

Portanto, confirma-se que o prazo de vigência do contrato é de 10 (dez) anos improrrogáveis. Não há previsão editalícia de prorrogação do prazo contratual. A referência à prorrogação constante do item 18.1.1 diz respeito, exclusivamente, ao prazo para assinatura do instrumento contratual, e não ao prazo de duração da avença.

Registre-se, por oportuno, que o art. 110, II, da Lei nº 14.133/2021 — citado no questionamento — refere-se a contratos de serviços e fornecimentos contínuos, hipótese distinta da presente concessão de uso de bem público, regida pelo



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

caput do mesmo artigo, que contempla o prazo máximo de 10 (dez) anos sem possibilidade de prorrogação para a espécie.

RESPOSTA 2 - O percentual de 28% (vinte e oito por cento) da receita bruta dos tickets efetivamente utilizados constitui o patamar mínimo de repasse mensal ao Município, conforme estabelecido no item 15.4 do Edital e refletido na modelagem econômico-financeira apresentada no Estudo de Viabilidade Financeira (Anexo 05).

Quanto aos questionamentos específicos, esclarece-se:

a) Possibilidade de oferta de percentual superior: O edital não contempla, no presente certame, a possibilidade de oferta de percentual de repasse superior ao mínimo de 28% como variável competitiva entre os licitantes. O percentual de repasse mensal encontra-se fixado como condição obrigatória do contrato, e não como elemento de disputa.

b) Critério de julgamento: Conforme expressamente disposto no item 3.1 do Edital, o critério de julgamento adotado é o de MAIOR OFERTA de outorga fixa inicial, nos termos do art. 15, §2º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995. O valor mínimo da outorga fixa inicial é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme item 3.2 do Edital. O julgamento das propostas ocorrerá, portanto, com base exclusivamente no maior valor de outorga fixa inicial ofertado, em plena conformidade com os princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos na Lei nº 14.133/2021.

O emprego do termo "percentual mínimo" no item 15.4 visa tão somente assegurar a preservação do interesse público na hipótese de eventual revisão contratual superveniente, não traduzindo, no contexto do presente certame, abertura para oferta competitiva de percentual distinto.

RESPOSTA 3 - Esclareça-se, inicialmente, que o Edital prevê a exigência de garantia de proposta (garantia de participação), nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor mínimo da proposta, conforme item 3.3 do Anexo 02 – Documentos Necessários para Habilitação.

No que concerne especificamente à garantia contratual de execução, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 não exige, neste momento, a prestação de garantia adicional para a assinatura do contrato de concessão, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A opção pela não exigência de garantia de execução encontra amparo no disposto no caput do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece ser facultativa — e não obrigatória — a sua exigência pela Administração Pública. No caso concreto, a modelagem de concessão adotada, com o pagamento antecipado da outorga fixa inicial como condição para a assinatura do contrato (item 15.2.1 do Edital),



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

já representa mecanismo de proteção patrimonial ao interesse público, tornando dispensável, no entendimento desta Administração, a cumulação com garantia contratual de execução.

Os interessados devem observar, contudo, que a exigência de garantia de proposta permanece como requisito obrigatório de habilitação, e que sua não apresentação implicará a inabilitação do licitante, conforme item 3.3 do Anexo 02 do Edital.

Os presentes esclarecimentos passam a integrar o Edital para todos os fins de direito, nos termos do art. 23, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e serão publicados nos meios oficiais de divulgação do certame.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos à Secretaria de Administração para as devidas providências legais.

Paulo Henrique de Souza Rocha

Secretário da mobilidade e Planejamento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 44CE-DCB2-BC5E-6D48

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (CPF 213.XXX.XXX-13) em 06/03/2026 08:43:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/44CE-DCB2-BC5E-6D48>